

<b>DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E MECANICA DA AGRICULTURA</b>	
VERBA N. 266	
Material e Serviços	
8.57.4	4 Despesas Diversas
43	Comunicações e Transportes
431	Transportes
	I — Transportes com requisição . . . . . 80.000,00
<b>DIRETORIA DO ENSINO AGRÍCOLA</b>	
VERBA N. 284	
Material e Serviços	
8.32.2	2 Material Permanente
23	Imóveis
280	Próprios do Estado . . . . . 65.500,00
<b>TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO E CRIAÇÃO . . . . . 381.895,00</b>	

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de novembro de 1955.**

**JANIO QUADROS**  
Paulo de Castro Vianna

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de novembro de 1955.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

**DECRETO N. 25.164, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1955**

Institue o Registro Genealógico para bovinos das raças sem associação de registro no país e dá outras providências

**JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

**CAPÍTULO I**  
Da Organização

Artigo 1.º — Fica instituído, no Departamento de Produção Animal, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, o Registro Genealógico para bovinos das raças "Ayrshire", "Flamenga", "Normanda" e outras sem associação de registro no país.

Artigo 2.º — O Registro Genealógico ficará a cargo da Seção de Controle da Produção Animal, da Divisão de Fomento da Produção Animal, e será dirigido por uma Comissão de Registro, composta de um presidente, um inspetor e três técnicos designados para tal fim, dentre os funcionários lotados no Departamento da Produção Animal.

§ 1.º — A presidência será exercida pelo Chefe da Seção de Controle da Produção Animal.

§ 2.º — O inspetor e os três técnicos serão designados pelo Diretor Geral do Departamento da Produção Animal, mediante indicação do presidente da Comissão.

Artigo 3.º — Compete à Comissão de Registro:

- a — autorizar, denegar ou anular inscrições, nos termos deste regulamento;
- b — determinar a inspeção e fiscalização dos animais inscritos;
- c — proceder ao julgamento e identificação dos animais para os quais for requerido registro;
- d — aprovar os modelos de livros, certificados, fichas, formulários e demais impressos necessários à organização do Registro Genealógico;
- e — decidir sobre as sanções a serem aplicadas aos infratores deste regulamento.

Artigo 4.º — Compete ao presidente:

- a — indicar o inspetor e os técnicos que, juntamente com ele, deverão compor a Comissão, sendo que o primeiro deverá pertencer ao corpo técnico da Seção de Controle da Produção Animal;
- b — presidir os trabalhos da Comissão;
- c — aprovar e assinar os documentos referentes ao Registro Genealógico.

Artigo 5.º — Compete ao inspetor:

- a — proceder à seleção dos animais para o registro definitivo, auxiliado, quando necessário, pelos técnicos da Comissão;
- b — substituir o presidente em seus impedimentos;
- c — examinar os documentos comprobatórios recebidos e expedidos;
- d — fiscalizar os registros a fim de que sejam exatos e regulares;
- e — assinar, com o presidente, os certificados de registro definitivo, provisório e de transferência de animais;
- f — apresentar ao presidente, mensal e anualmente, relatório dos serviços executados.

Artigo 6.º — Compete aos técnicos:

- a — elaborar a relação dos animais para o registro definitivo;
- b — proceder ao registro provisório dos bezerros;
- c — orientar a correspondência referente ao registro e responder às consultas formuladas pelos criadores;
- d — organizar o arquivo de todos os papéis concernentes ao registro, e ter em boa ordem os livros e assentamentos respectivos;
- e — encaminhar ao inspetor os assuntos que devam constituir objeto de deliberação desta ou da Comissão.

Artigo 7.º — O Registro Genealógico será fiscalizado por um Conselho Técnico, do qual fará parte o Diretor da Divisão de Fomento da Produção Animal, e dois técnicos designados pelo Diretor Geral do Departamento da Produção Animal.

Artigo 8.º — Para o Conselho Técnico caberá recurso das decisões do presidente da Comissão competindo-lhe ainda, resolver sobre os casos omissos no presente regulamento.

**CAPÍTULO II**  
Dos Livros de Registro

Artigo 9.º — O Registro Genealógico possuirá os seguintes livros:

- a — livro de machos importados;
- b — livro de fêmeas importadas;
- c — livro de machos nacionais;
- d — livro de fêmeas nacionais;
- e — livro para registro provisório.

Artigo 10.º — Os livros deverão ser de modelo tal, de forma a possibilitar, na mesma página reservada aos animais, serem lançados:

- a — elementos indispensáveis à transcrição completa de um "pedigree";
- b — transferência por venda ou doação;
- c — observações eventuais.

Artigo 11.º — O registro de fêmeas deverá contar com livros e fichários que permitam escriturar:

- a — produção de leite e mantega de cada animal;
- b — coberturas;
- c — crias respectivas, incluindo o registro provisório de bezerros, nas mesmas páginas das mães.

Artigo 12.º — Haverá formulários e cadernetas indispensáveis à execução dos registros, inclusive as seguintes:

- a — formulários para coberturas;
- b — formulários para nascimentos;
- c — formulários para mortes;
- d — formulários para transferências;
- e — cadernetas para anotações nas propriedades e que servirão para posterior uso da Comissão.

Artigo 13.º — Os registros serão feitos a título provisório ou em definitivo.

Artigo 14.º — O registro provisório somente poderá ser feito quando o produto ter filho de pai e mãe registrados, satisfeitas ainda as seguintes condições:

- a — que o criador tenha feito comunicação da data da cobertura da fêmea no prazo máximo de 3 (três) meses, a contar de sua realização;
- b — que tenha participado o nascimento do produto no prazo máximo de 3 (três) meses, a contar do nascimento;
- c — que o produto seja marcado pelo criador, segundo instruções que forem baixadas pela Comissão.

Artigo 15.º — O registro definitivo, para reprodutores de ambos os sexos, será feito após exame e parecer favorável da Comissão, quando os mesmos tiverem mais de 12 (doze) meses.

Artigo 16.º — A presagem do registro provisório para o definitivo dar-se-á nas condições previstas no artigo anterior.

Artigo 17.º — Existirão duas categorias de livros:

- a — livro fechado;
- b — livro aberto.

Artigo 18.º — No livro fechado serão registrados:

- a — animais importados com genealogia comprovada;
- b — animais filhos de importados;
- c — animais que tiveram 2 (dois) gerações perfeitamente controladas em registros de livros fechado e aberto.

Artigo 19.º — No livro aberto serão registrados todos os animais que, não tendo genealogia comprovada, venham, no entanto, originar descendência da raça a ser julgados puros pela Comissão.

Artigo 20.º — Qualquer animal poderá ser excluído do registro, quando ficar comprovado que não satisfaz as condições desejáveis como reprodutor da raça, ficando a critério da Comissão as medidas a serem adotadas quanto a seus ascendentes e descendentes.

Artigo 21.º — Os livros permanecerão em aberto durante tempo a ser fixado pela Comissão.

Artigo 22.º — Após o fechamento dos livros, somente serão registrados os filhos de animais registrados.

Artigo 23.º — Cada livro será designado por uma letra, que permita dar a conhecer imediatamente, a sua finalidade.

Artigo 24.º — Todos os animais registrados deverão ser marcados de forma a permitir sua perfeita identificação.

Parágrafo único — A Comissão resolverá sobre a forma de ser dado cumprimento ao artigo anterior.

**CAPÍTULO III**  
Dos Registros

Artigo 25.º — Os registros de animais serão gratuitos, devendo os respectivos proprietários ser inscritos no registro de criadores do Departamento da Produção Animal.

Artigo 26.º — A comunicação de ocorrências e os pedidos de registro deverão ser apresentados em duplicado à Comissão e assinados pelos proprietários dos animais ou seus representantes.

Artigo 27.º — No caso de ocorrer nascimento de gêmeos é indispensável citar esse fato, bem como especificar o sexo dos produtos.

Artigo 28.º — Todo animal terá obrigatoriamente um nome, de livre escolha do proprietário, comunicando-se a sua não aceitação somente quando se tratar de nomes julgados inconvenientes.

§ 1.º — O registro de animais com nomes repetidos fica a critério da Comissão.

§ 2.º — Os nomes poderão ser acrescidos de prefixos, que deverão ser registrados na Comissão.

Artigo 29.º — A alteração de nomes de animais registrados poderá ser permitida, por motivo justificado, a juízo da Comissão.

Artigo 30.º — As tentativas de fraudes serão severamente punidas, e a perseguidor poderá ir desde a suspensão temporária à exclusão definitiva do criador.

**CAPÍTULO IV**

**Do Julgamento e Identificação**

Artigo 31.º — Os animais candidatos a registro, inscritos de acordo com este regulamento, serão submetidos a julgamento, e, se aprovados serão registrados nos respectivos livros.

Artigo 32.º — Os animais considerados aprovados, serão marcados e identificados na forma do artigo 24.º

Artigo 33.º — Os animais importados ou criados em fazendas experimentais do Gov.º, que não se encontrarem individualizados de acordo com os processos usados pela Comissão, poderão ser registrados independentemente de nova identificação, a juízo da Comissão.

Artigo 34.º — Nos casos de dúvidas sobre a identificação posterior de animais registrados, serão os mesmos submetidos a novo julgamento para que possam ser revalidados os registros anteriores.

Artigo 35.º — Dos resultados dos julgamentos, poderão os proprietários recorrer ao Conselho Técnico.

**CAPÍTULO V**

**Das comunicações sobre cobertura, venda, transferência e morte de animais**

Artigo 36.º — O criador deve comunicar a cobertura das fêmeas registradas, dentro de 90 (noventa) dias após a última cobertura, segundo as normas que vierem a ser estabelecidas pela Comissão.

Artigo 37.º — Quando as coberturas individuais das fêmeas não puderem ser anotadas, pelo fato de serem realizadas "a campo", o criador deve comunicar:

- a — raça, nome e número de registro do macho que fez a cobertura;
- b — raça, nome e número de registro das fêmeas soltas com o macho;
- c — número de dias em que o macho permaneceu solto com as fêmeas.

Artigo 38.º — Quando a cobertura for "a campo", a substituição dos machos de cada lote deverá ser imediatamente comunicada à Comissão.

Artigo 39.º — Quando uma fêmea for coberta por macho de outro proprietário, este deverá fornecer o respectivo atestado de cobertura, sem o qual não será permitido o registro do produto.

Parágrafo único — No caso de ser o macho cedido por empréstimo ou vendido em sua pública, seu proprietário deverá comunicar à Comissão o nome do cessionário ou arrematante, bem como o nome e número de registro do animal.

Artigo 40.º — Todas as vendas ou transferências de animais registrados devem ser comunicadas à Comissão, dentro do menor prazo possível, a fim de que as transações sejam anotadas nos respectivos livros.

Parágrafo único — Para transferir direitos sobre um animal, o proprietário deve apresentar à Comissão o certificado de registro e a declaração de transferência para as devidas anotações.

Artigo 41.º — Os criadores devem comunicar à Comis-

**IMPRESA OFICIAL DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL**

RUA DA GLORIA N.º 358 — SÃO PAULO

**Telefones**

Diretoria	36-2539	Escritório e as-	
Gerência	36-2752	sinaturas	36-2724
Redação	34-3810	Publicações	36-2684
Expediente	36-7931	Revisão	36-6184
Contactoria	36-2764	Oficinas:	
Seção de Pes-		Obras	36-2598
soal	36-6183	Jornal	36-2552

**Venda Avulsa**

Numero do dia	Cr\$	1,00
Numero atrasado de ano corrente	Cr\$	1,20

**Assinaturas**

EXECUTIVO	Cr\$	120,00
JUSTIÇA	Cr\$	90,00

Os funcionários e repartições estaduais, federais e municipais gozam do desconto de 30% sobre os preços das assinaturas

**ALMOXARIFADO E ARQUIVO**

RUA DA GLORIA N.º 353 — TELEFONE 36-2537

Para a compra de IMPRESSOS em geral, VOLUMES DE LEIS e DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, etc e para compra de coleções de jornais

são a morte de qualquer animal registrado, remetendo, na mesma ocasião, o respectivo certificado, que será devolvido devidamente anotado, aos que o solicitarem.

**CAPÍTULO VI**

**Das Disposições Gerais**

Artigo 42.º — Para cada animal registrado, a Comissão emitirá, em nome do criador, o correspondente certificado, no qual deverão constar todos os elementos necessários à perfeita identificação do animal.

Artigo 43.º — Visando incrementar a escrituração técnica e facilitar a fiscalização dos serviços, cada criador é obrigado a manter um livro de registro particular, com todas as especificações necessárias à perfeita identificação dos animais e cujo modelo será fornecido pela Comissão.

Artigo 44.º — A Comissão orienta a os criadores interessados, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes modelos de formulários e demais impressos necessários à boa organização dos serviços.

Artigo 45.º — O criador que requerer registro de animais deverá fornecer transporte até a propriedade, desde a estação de estrada de ferro ou rodoviária mais próxima, bem como hospedagem ao inspetor do registro, ou, eventualmente, aos membros da Comissão.

Artigo 46.º — Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na interpretação deste regulamento serão resolvidos pelo Conselho Técnico.

Artigo 47.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de novembro de 1955.**

**JANIO QUADROS**

Paulo de Castro Vianna

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de novembro de 1955.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

**DECRETO N. 25.165, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1955**

Dispõe sobre extinção de cargo no Quadro da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social.

**JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 6.º, letra "b", do Decreto-lei n. 14.128, de 18 de agosto de 1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica extinto no Quadro da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, um (1) cargo do padrão "J", de Encarregado de Seção, do QSSPA — ES — I, lotado na Seção de Epidemiologia e Profilaxia Gerais, do Departamento de Saúde, vago em virtude da aposentadoria do sr. Alvaro Baptista Neves, por decreto de 5, publicado a 6 de julho de 1955.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 29 de novembro de 1955.**

**JANIO QUADROS**

Francisco Scalzandrú Sobrinho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 29 de novembro de 1955.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

**DECRETO N. 25.166, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1955**

Altera dispositivos do Decreto n. 22.441, de 30 de junho de 1953.

**JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Decreta:

Artigo 1.º — Os artigos 5.º e 7.º, do Decreto n. 22.441, de 30 de junho de 1953, que aprovou o Regulamento do Conselho Estadual de Assistência Hospitalar — C. E. A. H. — passam a ter a seguinte redação:

Artigo 5.º — São atribuições do Presidente:

- I — Convocar os Conselheiros, com a devida antecedência para as reuniões do Conselho, que deverão ser realizadas pelo menos uma vez por mês.